



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403474**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010303-92.2021.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante LEONILDA MENEGASSI PREARO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDUARDO ELIAS BARBOZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

**ALFREDO ATTÍE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **TAUBATÉ**  
EMBARGANTE: **LEONILDA MENEGASSI PREARO – ME**  
EMBARGADO: **EDUARDO ELIAS BARBOZA E ARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA**

### **VOTO N.º 27.309**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Ausência de omissão e de contradição. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra decisão de fls. 464/465.

Embarga a ré apelante, LEONILDA MENEGASSI PREARO – ME, alegando que a decisão foi omissa e contraditória, uma vez que não foi considerada a declaração de fls. 456, elaborada por escritório de contabilidade, apontando a dificuldade da embargante em juntar a documentação solicitada e não entregue, haja vista se tratar de pessoa idosa, com dificuldades em acessar os extratos solicitados, com destaque àqueles relacionados às instituições Mercado Pago e ao Banco Perfisa S.A, cuja existência das contas sequer conhecia. Pugna para que seja concedida a gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, que haja concessão de prazo para que a embargante traga aos autos a documentação faltante. Presquestiona a matéria.

O recurso é tempestivo.

**É O RELATÓRIO.**

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

As pretensões não encontram amparo no art. 1.022 do CPC. Todas as razões apresentadas para sustentação dos recursos foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Ademais, a mera declaração de que a pessoa jurídica está inativa, não basta para que seja deferida a gratuidade da justiça, sendo necessário demais documentos comprobatórios, considerando-se, ainda, que se trata de reiteração do pedido que fora indeferido pelo juízo de origem em decisão interlocutória proferida a fls. 325, por ausência de elementos convincentes da alegada hipossuficiência financeira.

Desta forma, foi solicitado, então, que a apelante apresentasse documentação comprobatória acerca da necessidade de concessão da gratuidade pleiteada às fls. 447/449, no prazo de 05 dias.

Diante do pedido de concessão dilação de prazo, expediu-se o despacho de fls. 457 publicado em 26/02/2025, publicado em 27/02/2025, com contagem iniciada em 28/02/2025, para que, em 05 dias, fosse juntada a documentação solicitada.

Quando já excedido o prazo para apresentação da documentação (notadamente o Relatório de Contas e Relacionamento do Banco Central (CCS) bem como os respectivos extratos bancários das contas ativas encontradas, sob pena de indeferimento do pedido), esgotado em 07/02/2025, a apelante peticiona em 11/03/2025, acostando aos autos o Relatório de Contas e Relacionamento do Banco Central (CCS), sem apresentar, contudo, qualquer extrato bancário das contas listadas.

Diante da ausência da juntada de documentação, não há de se falar em concessão da justiça gratuita à apelante, tampouco em nova concessão de prazo para apresentação da documentação faltante, uma vez que entre a publicação do despacho de fls. 457 em 26/02/2025 (data concessão de prazo de 05 dias) e da decisão que determinou a o recolhimento do preparo (19/03/2025), houve o lapso temporal de 21 dias.

Em que pesem as alegações quanto à dificuldade de se juntar a documentação solicitada, ressalta-se que a embargante está sendo assistida por seu patrono para a prática dos atos processuais, bem como com relação à juntada de documentos que porventura possam ser solicitados.

O que objetiva a embargante é a mera rediscussão da decisão, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator